



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 421090/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSSEN JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: EVERALDO LARSSSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LARSSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2357/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão nº 122714/23. Acórdão n.º 1395/24 – Tribunal Pleno. Ausência de omissão. Indicação objetiva quanto a inexistência de divergência jurisprudencial. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO¹, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONÇALVES** em face de decisão do Tribunal Pleno exarada mediante Acórdão n.º 1395/24 – STP (Peça nº 225) que negou provimento ao Recurso de Revisão proposto pelos embargantes tendo em vista **(i)** a inocorrência de cerceamento de defesa e da prescrição arguidas em sede de recurso de revisão, **(ii)** o fato da decisão recorrida não ter se valido de qualquer elemento documental constante da Ação Penal nº 0029537- 08.2015.8.16.0030; **(iii)** a distinção entre o objeto da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 e o destes autos e a **(iv)** a decisão judicial

¹ O sr. Gilberto Carboni Begotto figura como parte e procurador dos demais integrantes do polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme consta no instrumento de procuração acostado na Peça nº 127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

absolutória na esfera penal não ter sido fundamentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria.

Alega o Embargante, em síntese, a decisão acima proferida nos autos, restou, obscura e contraditória, além de afrontar os dispositivos constitucionais do contraditório ampla defesa e efetividade do processo e a razoável duração do processo administrativo invocados: a) art. 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal; b) pré-julgado 26 dessa Corte de Contas, acerca da aplicação da prescrição (Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99); c) Artigo 22 da LINDB; e) Pré-Julgado 06-TCE/PR; d) Sumula 8 TCE/PR.

À vista disso, requereu-se o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja realizado o saneamento da decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos embargos declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

No tocante à alegação de configuração da **prescrição intercorrente**, os embargantes alegam que *“em sede de recurso que o Processo de Recurso de Revista nº 88981/17, originou-se em data de 14/06/2017, cujo Acórdão só foi proferido em data de 14/10/2022, ou seja, decorreram mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer causa da interrupção da prescrição intercorrente, cujo reconhecimento é medida que se impõe sua declaração de ofício, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a protocolização do expediente neste Tribunal”*.

Pois bem, a decisão embargada abordou a questão nos seguintes termos:

Por final, quanto ao pedido sucessivo constante na parte final do pleito recursal, aplicação da prescrição matéria de ordem pública (Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99), trata-se de questão já abordada e adequadamente afastada na fundamentação dos Acórdãos nº 2508/22-STP (Peça nº 157) e 52/23-STP (Peça nº 170), conforme segue:

Ocorre que, nos termos do **Prejulgado nº 26, este Tribunal de Contas apenas reconhece a prescrição quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordena a citação, restando**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expressamente afastada a prescrição intercorrente no curso do processo. In verbis: (...)

Dessa forma, consistindo a esfera recursal numa **mera fase do processo, anterior ao trânsito em julgado, não há que se falar em ocorrência de prescrição em razão do tempo transcorrido entre a autuação do recurso e seu julgamento.** (g.n.)

Assim, **não há o que se falar em reconhecimento de prescrição com fulcro no art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99.** (sem grifo no original)

Observa-se, portando, que foi realçado que a tese já havia sido detidamente considerada em sede de recurso de revista e afastada com fundamento no Prejulgado 26 deste Tribunal.

Desta forma, não há a omissão suscitada pelos embargantes porquanto o ponto controvertido foi ponderado de maneira objetiva e com fundamento em prejulgado emitido por esta Corte de Contas que tratou de maneira específica sobre o tema da prescrição, sendo incabível a rediscussão da tese recursal em sede de embargos de declaração.

Quanto à aplicação do **artigo 22 da LINDB**, os embargantes alegam o que segue:

Os recorrentes, quando formularam a tese recursal relativa à “necessidade de levar-se em consideração as disposições do **art. 22, § 2º, da LINDB (fls. 5 e 6 da Peça nº 173)**”, foi com a intenção de demonstrar os reais obstáculos e a situação ***sui generes***, enfrentada pela Casa de Leis no ano de 2014, reflexos oriundos de administrações anteriores, qual seja, apenas 02 (dois) cargos concursados, sendo que 03 (três) cargos aprovados e convocados estavam afastados e sob júdice, ainda pesava a situação que na data de 28 de novembro de 2011, firmou-se o Termo de Ajuste de Conduta com o Presidente contemporâneo, implementou-se em caráter irrevogável e irretratável a correlação entre os cargos comissionados e concursados, com admissões e demissões até 31 de dezembro de 2011, o não cumprimento implicaria na multa pecuniária de R\$ 5.000,00 a cada dia inadimplido, sendo que o Termo Firmado inviabilizou totalmente a gestão da Casa de Leis.

A decisão embargada abordou o tópico em voga nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, não deve ser conhecida, com fulcro no § 5º do art. 486 do Regimento Interno, a tese recursal relativa à necessidade de levar-se em consideração as disposições do art. 22, § 2º, da LINDB (fls. 5 e 6 da Peça nº 173) eis que não restou atendido o pressuposto do § 2º do art. 486 do RI, tendo em vista que houve a indicação do dispositivo legal supostamente inobservado sem a indicação do trecho específico da decisão recorrida lhe teria negado vigência.

Por ocasião da impetração do Recurso de Revisão (fls. 5 e 6 da Peça nº 173), aduziram a tese recursal nos seguintes termos:

IV. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO – LEI Nº 4657/1942) NO PRESENTE CASO.

Imperioso elucidar que as alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942 - passaram a vigor com a determinação de que as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial, em prol do resguardo do princípio da segurança jurídica, devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos.

Com isso, nas decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso do Tribunal de Contas, as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos.

Fato é que, com base na referida Lei, a aplicações de sanções aos administradores somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato:

“.. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).”

Denota-se do exposto que a fundamentação inserida no recurso de revista limitou-se a reproduzir genericamente os mandamentos do artigo 22 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LINDB sem transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Desta forma, não há a omissão suscitada pelos embargantes porquanto o ponto controvertido foi considerado de maneira objetiva a partir da aplicação dos §§ 2º e 5º do art. 486 do Regimento Interno, sendo incabível a rediscussão da tese recursal em sede de embargos de declaração.

No que concerne à alegação de **julgamento de mérito pelo STF na ADI nº 723613**, os embargantes aduzem o que segue:

O entendimento esboçado pela unidade instrutiva na folha nº 4 da Instrução 842/24-CGM (Peça nº 222) jamais pode ser afastado, nesta fase processual, isto porque defende a possibilidade de aplicação *in casu* do art. 21, §4º, da Lei nº 8.429/1992, ao âmbito de responsabilização administrativo, haja vista que a suspensão liminar da eficácia do referido dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 723613, ainda pendente do julgamento de mérito, eventualmente venha ser caçada e ou revogada, restabelece-se integralmente o entendimento da absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, como é o caso desses autos, assim, como já confirmada por decisão colegiada da ação criminal que discutia os mesmos fatos, impedirá o trâmite desse processo administrativo.

Em que pese não haver a indicação clara e objetiva acerca da suposta omissão ou contradição da decisão embargada, julgo conveniente a reprodução do seguinte trecho da *ratio decidendi*:

Observa-se, portanto, **a distinção entre o objeto e o escopo de análise da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 (fl. 1 da Peça nº 210 e Peça nº 212) e da tomada de contas que tramita nestes autos, sendo inconteste a discrepância entre os critérios empregados na apuração do ocorrido por cada uma das jurisdições.**

Não bastasse isso, como apontado pelo Ministério Público de Contas nas folhas 7 a 8 do Parecer nº 1123/23-4PC (Peça nº 216), **“a superveniente absolvição do recorrente na esfera penal não se fundamentou na inexistência do fato ou negativa de autoria, motivo pela qual não repercute nas esferas civil e administrativa/controladora, devendo prevalecer a regra geral de aplicabilidade do princípio da independência das instâncias”.**

O posicionamento do parquet ressoa com jurisprudência do STJ e do STF, já retratada nesta decisão, e com precedentes firmados por este Tribunal de Contas, devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser afastado o entendimento esboçado pela unidade instrutiva na folha nº 4 da Instrução 842/24-CGM (Peça nº 222) em que se defende a possibilidade de aplicação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.429/1992 ao âmbito de responsabilização administrativo, tendo em vista a incompatibilidade da interpretação proposta com a jurisprudência ora apresentada e em virtude da suspensão liminar da eficácia do referido dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7236, mostrando-se pertinente a reprodução de trecho da decisão cautelar retromencionada:

Infere-se do exposto que o Plenário deste Tribunal reconheceu, de maneira inequívoca, *(i)* a distinção entre o objeto e o escopo de análise da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 e da tomada de contas que tramita nestes autos, *(ii)* a decisão judicial absolutória na esfera penal não ter sido fundamentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria e *(iii)* a impossibilidade de aplicação da analogia feita pela unidade instrutiva na folha nº 4 da Instrução 842/24-CGM (Peça nº 222), em que se sugeriu a aplicação do art. 21, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa à processo de natureza administrativa, tendo em vista em razão da jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.

Ou seja, suspensão liminar da eficácia do referido dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7236 diz respeito a argumento secundário, inaplicável ao caso concreto e que apenas reforçou os demais argumentos que, data vênua, já seriam, por si sós, suficientes para afastar a tese suscitada pelos embargantes em sede de Recurso de Revisão, especialmente no que se refere a “distinção entre o objeto e o escopo de análise da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 e da tomada de contas que tramita nestes autos”.

Assim, não há o que se falar em omissão ou contradição na decisão embargada, sendo manifesta a natureza protelatória dos embargos de declaração ora analisados, sendo descabido o seu emprego como meio de rediscussão do mérito do Recurso de Revisão nº 122714/23.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos por **GILBERTO DO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO², LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONÇALVES, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1395/24 – STP (Peça nº 225).

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** opostos por **GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONÇALVES**, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1395/24 –STP (Peça nº 225).

II- Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

² O sr. Gilberto Carboni Begotto figura como parte e procurador dos demais integrantes do polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme consta no instrumento de procuração acostado na Peça nº 127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente